



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 853 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002200/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005752

RECORRENTE: CIBEC CIA BRASILEIRA DE EMULSÕES CATIONICAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ATIVO PERMANENTE – INCORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Na peça recursal foram apresentados documentos suficientes para afastar a acusação fiscal. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarando a IMPROCEDÊNCIA. Decisão por unanimidade de votos, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS relativo a bens do ativo permanente.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de notificação, Termo de intimação, Relação das Notas Fiscais de entrada, Relação dos bens pertencentes ao ativo permanente, estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 20/22 argumentando, em síntese, a realização da operação de incorporação da empresa ora denominada de autuada pela empresa TRANSNORTE S/A ocorreu em consonância com o estatuído pela Lei das Sociedades Anônimas, adotando todos os procedimentos fiscais e contábeis exigidos pela mesma, onde todos os bens do ativo permanente pertencentes àquela passaram a integrar o patrimônio desta. Alega, ainda, a não incidência do ICMS nessa operação em face do inciso VI, do art. 4º da Lei 12.670/96. Requestou a Improcedência do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 36/39, resultou na procedência da Ação Fiscal em virtude da não comprovação da efetiva entrada do bem para incorporação no ativo permanente.

Recurso Voluntário às fls. 47/49 reiterando os argumentos expendidos na peça defensiva e anexando aos autos às fls. 50/58 documentos comprobatórios de suas alegações. Ratificou o pedido de Improcedência.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 606/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 61/62, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, para IIMPROCEDÊNCIA, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 63.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de a empresa ter se creditado indevidamente de ICMS relativo a aquisições de bens para o ativo permanente uma vez que a autuada não comprovou a permanência dos bens no seu patrimônio ou da incorporadora.

Ocorre que restou comprovado no trâmite processual através dos documentos acostados pela autuada na sua peça recursal a transferência dos bens objeto da presente increpação fiscal ao patrimônio da empresa incorporadora.

Assim, os créditos lançados são considerados legítimos uma vez que estão em consonância com o art. 60, inciso IX, alínea "a", *in verbis*:

**"Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:
IX – à entrada de bem:
a) para incorporação ao ativo permanente".**

Logo, a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração em tela merece ser reformada, tendo em vista a ocorrência da incorporação dos bens ao ativo permanente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIBEC CIA BRASILEIRA DE EMULSÕES CATIONICAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

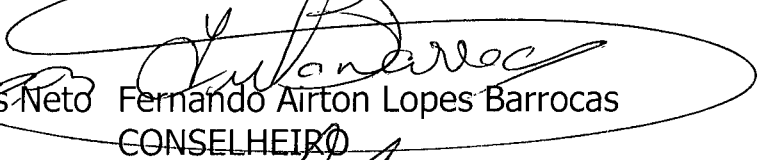
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

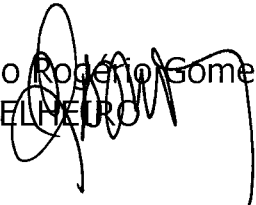

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Roderio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO